



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003796-12.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante COSME ROBERTO MINUTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SODRE SL DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LABORATORIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003796-12.2022.8.26.0066.

Apelante: **Cosme Roberto Minutto.**

Apelada: **Sodre Sl Diagnósticos e Pesquisas Laboratoriais Ltda.**

Comarca: Barretos - 1ª Vara Cível.

Magistrado: **Ricardo Truite Alves.**

V O T O Nº 13811

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAME TOXICOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE FALSO POSITIVO. MATERIAL SUBMETIDO A CONTRAPROVA. LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO DENATRAN. SEGUNDO EXAME NEGATIVO. JANELAS TEMPORAIS DISTINTAS. RESULTADO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA O PRIMEIRO.

1. Não evidenciada quebra da cadeia de custódia ou vício na análise do material colhido, o resultado negativo relacionado a material colhido de forma distinta e em momento posterior não desqualifica o resultado positivo anterior que, ademais, foi confirmado em contraprova realizada sob o crivo do contraditório e com a presença de perito judicial que atestou sua confiabilidade.
2. Consequentemente, ausente ilícito civil, não se cogita de responsabilidade da requerida pelos danos decorrentes do resultado positivo na realização do exame toxicológico.
3. Recurso improvido.

1. Trata-se de ação de reparação de danos que **COSME ROBERTO MINUTTO** promove em face de **SODRE SL DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LABORATORIAIS LTDA**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 353/363, cujo relatório se adota, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem assim em verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, CPC.

Apela o autor, ao fundamento de que a recusa de nova coleta e a impossibilidade de demonstração de vício por ocasião da coleta importam em cerceamento de defesa. Sustenta que o dano moral é presumido na hipóteses.

Processado o recurso sem preparo (o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária) e com contrarrazões.

É o relatório.

2. Consta dos autos que o autor foi contratado como trabalhador rural e, em 07/03/2022, realizou exame toxicológico por empresa que enviou funcionários ao local de trabalho. Divulgado resultado positivo em 17/03/2022 para o uso de cocaína, foi demitido em 23/03/2022. Não obtendo sucesso na impugnação realizada junto ao laboratório demandado, afirma ter solicitado novo exame em local diverso, desta vez com resultado negativo. Afirma nunca ter feito uso de cocaína, pretendendo ser indenizado pelos danos materiais e morais experimentados.

Realizada prova pericial com o material colhido na primeira oportunidade, constou do laudo oficial:

A amostra do autor Cosme Roberto Minutto foi coletada no dia 07/03/2022 e consistia em pelos do braço do mesmo. Após a coleta a amostra foi enviada ao laboratório da requerida onde seguindo todos os procedimentos exigidos pela legislação, foi processada através da metodologia de LC/MS/MS. Essa técnica, também conhecida como Cromatografia Líquida acoplada à Espectrometria de Massas em Tandem é utilizada para identificar e quantificar substâncias químicas em uma amostra. A técnica é considerada altamente precisa e classificada como padrão ouro.

Os resultados emitidos pela requerida indicavam a presença de cocaína e seu metabólito Benzoilecgonina na amostra do autor no período limite da janela de detecção que compreende o intervalo de tempo durante o qual uma substância química de interesse é monitorada e detectada pelo sistema. Esse conceito é crucial para a precisão e a sensibilidade da análise.

O autor contestou o resultado da análise da requerida e realizou um novo exame em período diferente em um outro laboratório, que para a sua realização, coletou pelos da perna do autor. Assim é importante ressaltar que o intervalo de tempo entre as duas coletas, a diferença de material coletado do autor e diferença de metodologia realizada para o

processamento das amostras, não permitem qualquer comparação entre os exames realizados.

Com fundamento em norma editada pelo INMETRO (NIT-DICLA-069) ressaltou-se que *“amostras colhidas de uma mesma pessoa em datas diferentes (ainda que próximas) podem gerar resultados diferentes (ex. um apontado positivo e outro negativo), sendo ambos válidos, pois as amostras refletirão diferentes períodos. Além disso, cada amostra colhida contém diferentes matrizes, isto é, diferentes fios de cabelo ou pelo, os quais, ainda que sejam retirados do mesmo local e na mesma data, possuem características individuais únicas, fato que pode ensejar pequenas diferenças na quantidade de metabólitos depositadas em suas estruturas”*.

Por outro lado, nada foi relatado quanto a tese defensiva de quebra da cadeia de custódia, tampouco dos métodos empregados para a realização do procedimento, minuciosamente relatado no laudo pericial, inclusive com fotografias acusando a inviolabilidade dos recipientes onde acondicionado o material biológico a ser analisado, que conta com a assinatura e impressão digital colhidos na fase de coleta.

O resultado da contraprova foi a de que ***“foi identificada e confirmada a substância cocaína e seus metabólitos na amostra de contraprova do autor”***, sendo que *“todas as etapas acompanhadas pela perita judicial na realização do exame toxicológico de contraprova atestam que o laboratório da requerida segue todas as exigências e normas de controle de qualidade, rastreabilidade e confiabilidade exigidos pela legislação vigente”*.

Não evidenciada quebra da cadeia de custódia ou vício na realização da análise do material colhido, o resultado negativo relacionado a material colhido de forma distinta e em momento posterior não desqualifica o resultado positivo anterior que, ademais, foi confirmado em contraprova

realizada sob o crivo do contraditório e com a presença de perito judicial que atestou sua confiabilidade.

Consequentemente, ausente ilícito civil, não se cogita de responsabilidade da requerida pelos danos decorrentes do resultado positivo na realização do exame toxicológico. Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXAME LABORATORIAL. Autor pretende o recebimento de indenizações em razão de suposto erro no diagnóstico de exame toxicológico. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. 1. Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser afastada. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. V. acórdão lançado nos autos do agravo de instrumento interposto pelo ora apelante que bem analisou a questão. 2. Mérito. Exame realizado pelo réu que apontou consumo de cocaína pelo autor. Realização de novo exame, decorridos mais de trinta dias, com nova amostra, em outro laboratório, que apontou ausência da substância. Janelas de detecção distintas. Possibilidade de alterações dos exames, por abrangerem períodos diversos. Discordância do resultado, pelo autor, que não seguiu o procedimento estabelecido pela Resolução nº 691/2017 do CONTRAN. Aplicação do art. 13, § 3º, da referida Resolução. Falha na prestação do serviço não evidenciada. 3. Recurso provido.¹

Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Alegação de erro de diagnóstico no exame toxicológico realizado pelo laboratório médico requerido – Exame conduzido pelo apelado que resultou positivo para as substâncias benzoilecgonina e cocaína – Realização de novo exame, após quase um mês, com resultado negativo – Contraprova realizada em outro laboratório, sem seguir o procedimento pertinente – Ausência de comprovação de que houve erro de diagnóstico – Indenização por danos imateriais indevida – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.²

Desprovido o recurso, eleva-se a verba honorária sucumbencial

¹ TJSP; Apelação Cível 1039668-03.2020.8.26.0602; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022.

² TJSP; Apelação Cível 1012310-65.2021.8.26.0590; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 2% sobre a base de cálculo eleita em primeiro grau, observada a condição imposta no art. 98, § 3º, CPC.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator